



QUEIROZ·MALUF

sociedade de advogados



L.O. BAPTISTA

**ARBITRAGEM DE ACORDO COM O REGULAMENTO DO CENTRO DE ARBITRAGEM E
MEDIAÇÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO BRASIL-CANADÁ**

Procedimento Arbitral CAM-CCBC nº 64/2019/SEC7

VIABAHIA Concessionária de Rodovias S.A
("VIABAHIA" ou "Requerente")

vs.

Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT
("ANTT" ou "Requerida")

São Paulo, 16 de abril de 2020.

**Petição 2 da Requerente -
Novos atos executórios da ANTT**

Advogados da Requerente:
Queiroz Maluf Sociedade de Advogados
L.O. Baptista Advogados

1. Tendo em vista o quanto acordado durante a audiência de assinatura do Termo de Arbitragem, realizada em 12 de março de 2020, a VIABAHIA vem informar a ocorrência de um **fato novo** que, infelizmente, por culpa exclusiva da ANTT, exige a intervenção imediata deste Tribunal Arbitral, ainda antes da decisão a ser proferida em 1 de junho de 2020.
2. Na audiência para assinatura do Termo de Arbitragem, as Partes acordaram um “**cessar fogo**” até a primeira decisão do Tribunal Arbitral, consistente no **comprometimento**: (i) das Partes em não ajuizar medidas de urgência fora da arbitragem; (ii) da **ANTT em não executar garantias contratuais ou adotar atos executórios** relativos a multas e (iii) da VIABAHIA em manter vigente a garantia contratual pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias após a decisão pelo Tribunal Arbitral. A VIABAHIA vem cumprindo o acordado. Lamentavelmente, o mesmo não pode ser dito em relação à ANTT, como se passa a explicar.
3. A despeito de o **item 9.3** do Termo de Arbitragem¹ mencionar os Autos de Infração de nº 5027, 5082, 5086 e 5087 (conjuntamente “Autos de Infração”) - penalidades estas detalhadas na Petição 1 da Requerente² - ficou claro durante a audiência que o acordo das Partes junto ao Tribunal Arbitral deveria ser **compreendido de forma ampla, justamente para preservar o calendário cautelar acordado por todos e evitar que o Tribunal Arbitral tivesse que emitir uma decisão ainda antes de 1º de junho de 2020**.
4. Assim, pactuaram as Partes um “cessar fogo”, uma “trégua” até a decisão do Tribunal Arbitral, de modo que nenhuma das Partes poderia se apegar à literalidade do item 9.3 para tentar “escapar” ao que fora acordado, sob pena de tal conduta ser prontamente comunicada ao Tribunal Arbitral. Tal amplitude está clara na transcrição da audiência.³
5. No entanto, a ANTT **violou** o “cessar fogo” ao, **logo após a referida audiência, emitir novas Guias de Recolhimento da União (“GRUs”)** relativas a **dois outros autos de infração (nº 5656 e 5657)**, exigindo o pagamento de elevadas multas, sob pena da **execução da garantia contratual e inscrição no CADIN Federal**, além de ter instaurado diversos novos processos administrativos contra a VIABAHIA com **o registro de novos autos de infração**.
6. Em 23 de março de 2020 – logo após a audiência de assinatura do Termo de Arbitragem – a ANTT emitiu os Ofícios SEI Nº 4367/2020/CIPRO/SUINF/DIR-ANTT (**RTE-028**) e 4324/2020/CIPRO/SUINF/DIR-ANTT (**RTE-029**), relativos, respectivamente, aos autos de infração 5656 e 5657, ambos com os seguintes dizeres:

*“2. Sendo assim, **enviamos Guia de Recolhimento da União – GRU, referente à penalidade aplicada à Concessionária**, com valor atualizado, nos termos do Contrato de Concessão.*”

¹ “Até a primeira decisão do Tribunal Arbitral, a ser proferida em 01 de junho de 2020, as Partes comprometem-se a não promover novas medidas de urgência que digam respeito a esta arbitragem em qualquer foro que não seja o desta arbitragem. A Requerida compromete-se a não executar as garantias contratuais referentes a multas, nem adotar ato executórios a elas referentes, até a referida decisão do Tribunal Arbitral (Autos de Infração de nº 5027, 5082, 5086 e 5087). De sua parte, a Requerente compromete-se a manter em vigor as garantias, pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias) contados da data prevista no item 3 da tabela acima, na forma prevista no Contrato de Concessão.”

² Vide item 4.1 da Petição 1 da Requerente.

³ linhas 737 a 751 das Notas Estenográficas da audiência de assinatura do Termo de Arbitragem.

3. Ressaltamos que o não pagamento do débito **ensejará execução da garantia prevista em Contrato de Concessão** e, caso a mesma não seja suficiente para quitação total da dívida, **inscrição em Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal – CADIN**, após 75 (setenta e cinco) dias, nos termos do art. 2º, §2º da Lei nº 10.522/02, bem como em Dívida Ava da ANTT.” (grifamos)

7. Assim, mesmo após acordar uma “trégua” junto à VIABAHIA perante o Tribunal Arbitral, a ANTT segue lançando mão de **atos executórios** de forma desenfreada e arbitrária.
8. Cabe recordar que foi o fundado receio desta conduta da ANTT que levou ao “cessar fogo” acordado na audiência. Afinal, por ocasião da audiência, já estava claro o intuito da ANTT em **prosseguir com atos executórios**, mesmo em desacordo com as Medidas Liminares concedidas pelo Poder Judiciário⁴, seja pelo disposto no item 5.5.7 de seus pedidos no Termo de Arbitragem⁵, seja pela declaração de seus representantes durante a referida audiência⁶.
9. Aliás, como também explicado na Petição 1 da Requerente, mesmo após concordar com a amplitude do acordo feito em audiência, a ANTT logo deu indícios de que testaria os limites da literalidade do item 9.3 para seguir com as múltiplas sanções à VIABAHIA. **Dias após a audiência**, a ANTT juntou no Processo Administrativo de nº 50500.377677/2019-99 o Parecer 00001/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (RTE-030) que, ao tratar dos Autos de Infração, manifestou-se no sentido de **prossequir com novas execuções**:

*“Portanto, dentro da estratégia processual adotada para o caso, ficou definido que a ANTT, até a decisão do Tribunal prevista para 01/06/2020, não executaria as garantias ou promoveria quaisquer outros atos executórios em decorrência dos Autos de Infração nº 5027, 5082, 5086 e 5087, salvo se a Concessionária se omitir em manter vigentes as garantias contratuais pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias. **Nada impede também que atos executórios sejam tomados em razão de outros autos de infração cuja exigibilidade não esteja suspensa por qualquer razão**”.* (grifamos)

10. Claramente, a ANTT está **testando os limites** das liminares vigentes, das regras do Termo de Arbitragem e dos poderes deste Tribunal Arbitral para fazer cumprir o “cessar fogo” acordado em audiência.
11. O que antes já era **fundado receio**, infelizmente, acabou agora se **materializando** e sendo **confirmado** com a recente adoção de **novos atos executórios** completamente arbitrários pela ANTT relativos aos **autos de infração 5656 e 5657**.
12. Se a ANTT **não** respeita decisões judiciais e um acordo claro perante o Tribunal Arbitral, quantos novos atos executórios serão realizados pela ANTT até a decisão de 1º de junho de 2020? Tudo isso apenas **reforça o periculum in mora** já exposto pela Requerente.

⁴ Definidas e detalhadas na Petição 1 da Requerente.

⁵ “Os alegados danos ao Poder Concedente e à sociedade devem ser buscados pela União se assim entender cabível, e não pela ANTT, que poderá **lançar mão da prerrogativa de autoexecutoriedade dos seus atos para promover eventuais reequilíbrios contratuais cabíveis e proceder à cobrança de multas eventualmente aplicadas**” (grifamos)

⁶ Vide linhas 419 a 424 das Notas Estenográficas da audiência de assinatura do Termo de Arbitragem.

13. Além disso, o risco para a VIABAHIA é agravado agora, visto que as novas GRUs emitidas pela ANTT⁷ possuem **prazo de pagamento de 30 (trinta) dias** a contar de seu recebimento. Como o recebimento ocorreu em 25 e 26 de março de 2020 (RTE-031), o primeiro prazo se encerra no dia **24 de abril de 2020**, circunstância que, lamentavelmente, demanda uma decisão pelo Tribunal Arbitral de **forma imediata e inaudita altera parte**.
14. Infelizmente, sobre este ponto, **não há** tempo hábil para uma manifestação prévia da ANTT. A rigor, a ANTT já até antecipou o seu entendimento nesta discussão, conforme trecho transcrito acima, quando ela afirma, no processo administrativo, que *“nada impede também que atos executórios sejam tomados em razão de outros autos de infração cuja exigibilidade não esteja suspensa por qualquer razão”*, ou seja, **a ANTT pretende aplicar a literalidade do item 9.3 do Termo de Arbitragem e também limitar a abrangência das Medidas Liminares**.
15. Vale ressaltar que a decisão do Tribunal Arbitral acolhendo o pedido da VIABAHIA, mesmo *inaudita altera parte*, **não trará nenhum prejuízo imediato à ANTT por duas razões principais**. Primeiro, por se tratar de situação perfeitamente **reversível** caso o Tribunal Arbitral venha entender, posteriormente, pela licitude, legitimidade e exigibilidade destes autos de infração (o que se cogita apenas para argumentar). Segundo porque, em qualquer hipótese, o poder fiscalizatório da ANTT (*stricto sensu*) continuará **preservado**, isto é, não se discute sua competência para registrar as ocorrências e supervisionar as obrigações da VIABAHIA. O que se busca impedir, como determinado pelas Medidas Liminares, é o **exercício autoritário e abusivo do poder sancionatório da ANTT**, de modo a afastar a aplicação de sanções e adoção de novos atos executórios, como a emissão de GRUs e execução de garantia. **Não há, portanto, nenhum periculum in mora reverso**.⁸
16. Por outro lado, os prejuízos que a VIABAHIA certamente sofrerá se esta decisão **não** for imediatamente proferida pelo Tribunal Arbitral, concedendo a tutela pleiteada, são **irreparáveis** ou mesmo de **difícil reparação**, reforçando a **irreversibilidade** desses danos e, conseqüentemente, o *periculum in mora* que fundamenta o presente pedido.
17. Como detalhado na Petição 1 da Requerente, a partir do vencimento das GRUs – isto é, **a partir de 24 de abril de 2020 –**, **a ANTT poderá, dentre outras providências, e ainda que de forma totalmente arbitrária, ilícita e infundada, acionar a garantia contratual, o que levará, com a mera notificação de sinistro à seguradora, à ampliação do risco de crédito da VIABAHIA e seus controladores no mercado**.⁹
18. Em outras palavras, a partir da notificação de sinistro pela ANTT, **será instalado, de forma irreversível, um caos comercial, financeiro e reputacional para a VIABAHIA e seu grupo controlador**, ainda que, em momento posterior, o Tribunal Arbitral venha decidir pela inaplicabilidade da sanção que ensejou tal notificação.
19. Logo, a conduta recente da ANTT leva à necessidade de uma **pronta intervenção deste Tribunal Arbitral ainda antes do dia 24 de abril de 2020, a fim de evitar prejuízos irreversíveis à Requerente**.

⁷ As GRUs relativas aos autos de infração 5656 e 5657 somam o valor de R\$ 924.365,00.

⁸ Vide, a respeito, item 3.3 da Petição 1 da Requerente. Vale ressaltar, ainda, que a garantia contratual cobre o **valor segurado de R\$ 121,8 milhões**, ou seja, muito superior ao valor dos Autos de Infração mencionados na Petição 1 da Requerente e dos outros dois autos de infração objeto desta manifestação.

⁹ Vide detalhamento nos **parágrafos 169 a 174** da Petição 1 da Requerente.

20. Cabe ressaltar, ainda, que a VIABAHIA apresentou à ANTT, nos dias 30 e 31 de março de 2020, pedidos requerendo a manutenção do efeito suspensivo anteriormente concedido aos recursos destes dois autos de infração (**RTE-032**), manifestando sua intenção de opor embargos de declaração ao final da suspensão dos prazos processuais determinada pela Resolução ANTT 5.878/2020. No entanto, mesmo com a proximidade do vencimento das GRUs, os pedidos **seguem até hoje sem resposta pela ANTT**¹⁰.
21. A falta de manifestação da Requerida causa **enorme insegurança à VIABAHIA**, pois a Resolução ANTT 5.083/2016 (que regula os processos sancionatórios) prevê expressamente a oposição de embargos de declaração apenas em face da decisão que julga a defesa prévia (não sobre recurso em segunda instância administrativa, caso ora em discussão). Ademais, essa Resolução prevê efeito suspensivo dos embargos apenas para interrupção dos “*prazos para apresentação de recursos ou manifestações*”¹¹. Da mesma forma, a Resolução 5.878/2020 trata apenas da suspensão de prazos processuais¹², de modo que **não** há qualquer segurança de que a ANTT, ainda que defira a manutenção do efeito suspensivo dos recursos, reconheça a inexigibilidade pagamento das GRUs emitidas. A desídia da ANTT, somada a esta insegurança enfrentada pela VIABAHIA, reforça o *periculum in mora* e a necessidade de uma imediata decisão pelo Tribunal Arbitral.
22. A VIABAHIA não pode continuar refém dos desmandos da ANTT, especialmente quando é cediço que as penalidades aplicadas decorrem de reiterados e flagrantes inadimplementos da ANTT em promover as revisões contratuais, em especial a Revisão Quinquenal.
23. Conforme detalhado na Petição 1 da Requerente, a VIABAHIA **padece há anos com o profundo desequilíbrio da relação contratual** – agravado pela inadimplência contumaz da ANTT -, estado que inviabiliza a execução regular de suas obrigações.
24. Sem o devido reequilíbrio, a VIABAHIA vem sendo privada dos meios necessários para cumprir todas as suas obrigações contratuais, o que, em última análise, coloca em **risco** a sobrevivência e a viabilidade da Concessão e a prestação do serviço público. Foi justamente isso que motivou a VIABAHIA a recorrer ao Poder Judiciário e, agora, ao Tribunal Arbitral.
25. Mesmo diante de tamanha gravidade, a ANTT mantém-se **inerte e inadimplente** em relação às Revisões Quinquenais (e até mesmo as Revisões Ordinária e Extraordinária que deveriam ter sido promovidas no ano de 2019) determinadas contratualmente, ao mesmo tempo em que se utiliza de **atos executórios indevidos e arbitrários** contra a VIABAHIA.
26. Este é exatamente o caso dos autos de infração 5656 e 5657 que a ANTT pretende agora executar. Conforme os respectivos processos administrativos que compreendem a discussão relativa a cada auto de infração (**RTE-033 e RTE-034**), percebe-se que sua exigibilidade **viola flagrantemente o determinado pelas Medidas Liminares**, as quais reconheceram a necessidade de promoção das Revisões Quinquenais pela ANTT para que fosse exigível o cumprimento obrigações de investimento pela VIABAHIA.

¹⁰ Inclusive, a espera por uma resposta pela ANTT justifica o lapso temporal entre a apresentação da presente manifestação e o recebimento das decisões e GRUs.

¹¹ Conforme artigo art. 55, § 3º: “*Opostos embargos de declaração, interrompem-se os prazos para apresentação de recursos ou manifestações*”.

¹² Conforme artigo 1º: “*Suspender por 90 (noventa) dias corridos os prazos processuais no âmbito de processos administrativos sancionadores de que trata a Resolução n° 5.083, de 27 de abril de 2016*”.

27. Desse modo, os fundamentos para a suspensão da exigibilidade destes dois autos de infração (5656 e 5657) são os mesmos apresentados na Petição 1 da Requerente, seja no tocante ao *fumus boni iuris*¹³, seja no tocante ao *periculum in mora*¹⁴, os quais são ora **integralmente reiterados** para evitar maiores repetições, ressaltando-se, ainda, o agravamento do periculum in mora, conforme exposto na presente petição.
28. A conduta arbitrária e totalmente imprevisível perpetrada recentemente pela ANTT, com a superveniência de **fato novo**, não deixou alternativa senão formular pedido adicional e urgente ao Tribunal Arbitral a fim de **(i) censurar e sancionar a quebra do “cessar fogo”** acordado na audiência de 12 de março de 2020 e **(ii) impedir** que a ANTT adote novos atos executórios contra a VIABAHIA até a primeira decisão do Tribunal Arbitral.
29. Diante do exposto, a VIABAHIA requer a este Tribunal Arbitral que:
- (i) **Determine e ordene, provisoriamente (prima facie) e inaudita altera parte, ainda antes de 24 de abril de 2020:**
- a) A **abstenção** da ANTT de adotar qualquer ato executório contra a VIABAHIA relativo aos **novos** autos de infração de nº 5656 e 5657, incluindo a **abstenção** de executar a garantia contratual prestada pela Requerente e/ou inscrição no CADIN;
- b) A **abstenção** da ANTT de promover qualquer novo ato que enseje a aplicação de novas sanções contra a VIABAHIA, incluindo a emissão de novos ofícios ou GRUs relativos a autos de infração ainda em trâmite na via administrativa, em respeito ao acordado na audiência realizada em 12 de março de 2020.
- (ii) **Determine, na decisão a ser proferida em 1 de junho de 2020, a suspensão da exigibilidade** de multas aplicadas nos termos dos autos de infração de nº 5656 e 5657, incluindo eventuais encargos de mora, com a **abstenção** da ANTT de tomar qualquer ato contra a Requerente, incluindo a **abstenção** de executar a garantia contratual prestada pela Requerente e/ou inscrição no CADIN e Dívida Ativa da União, até a conclusão desta arbitragem.

Termos em que, pede deferimento.

Letícia Queiroz de Andrade

Fábio Maluf Tognola

Fernando Marcondes

Rafael Francisco Alves

Alberto Sanz Sogayar

Lígia Espolaor Veronese

Robinson Sakiyama Barreirinhas

Mariana de Melo Sanches

Deise da Silva Oliveira

Ana Carolina Chamon

Caiã Lopes Caramori

¹³ Vide item 3.1 da Petição 1 da Requerente.

¹⁴ Vide itens 3.2 e 4.1 da Petição 1 da Requerente.

Lista de Anexos

Manifestações anteriores ao Termo de Arbitragem	
Requerimento de Arbitragem	
Doc.01	Comprovante de pagamento da Taxa de Registro
Doc.02	Instrumentos de mandato – Queiroz Maluf Sociedade de Advogados
Doc.03	Contrato de Concessão
Doc.04	3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão
Manifestação datada de 02/10/2019	
Doc.05	Substabelecimento – L.O. Baptista
Manifestação datada de 27/11/2019	
Doc.06	Cautelar Antecedente
Doc.07	Decisão pelo deferimento da Cautelar Antecedente
Doc.08	Comunicação da Instauração da Arbitragem
Doc.09	Embargos de Declaração da ANTT
Doc.10	Contrarrrazões da VIABAHIA aos Embargos de Declaração da ANTT
Doc.11	Ação pelo rito comum com pedido de Antecipação de Tutela nº 1009371-92.2017.4.01.3400
Doc.12	Agravo de Instrumento nº 1003068-43.2018.4.01.0000
Doc.13	Decisão pelo deferimento da antecipação de tutela nos autos do processo nº 1003068-43.2018.4.01.0000
Manifestações posteriores ao Termo de Arbitragem	
Correspondência eletrônica enviada em 13/03/2020	
RTE-001	Substabelecimentos
Petição 1 da Requerente - Pedidos Cautelares e Jurisdição do Tribunal Arbitral	
RTE-002	Contrato de Concessão, assinado em 03 de setembro de 2009
RTE-003	Decisão pelo deferimento da Cautelar Antecedente, proferida em 13 de dezembro de 2019
RTE-004	Linha do Tempo dos processos judiciais
RTE-005	Processo nº 50500.138330/2017-61
RTE-006	Compêndio de documentação referente às ações judiciais
RTE-007	Correspondência VB-GEC-0907/2016, enviada em 15 de julho de 2016
RTE-008	Ofício nº 18474-2019-GEFIR-SUINF-DIR-ANTT, recebida em 17 de dezembro de 2019
RTE-009	Petição Intercorrente da ANTT (Processo nº1009371-92.2017.4.01.3400), apresentada em 29 de abril de 2019
RTE-010	Acórdão nº 2104/2008 do Tribunal de Contas da União, proferida em 24 de setembro de 2008
RTE-011	Diagnóstico e Alternativas Frente à Queda de Desempenho das Concessões Rodoviárias Federais, recebido em 12 de setembro de 2018
RTE-012	Memorando nº 876/2018/SUINF, recebido em 12 de setembro de 2018
RTE-013	Nota Técnica nº 015/2019/GEREF/SUINF, emitida em 25 de fevereiro de 2019

RTE-014	Correspondência AST nº 21/2017 do BNDES, recebida em 21 de setembro de 2017
RTE-015	Correspondência VB-GEC 1275/2016, enviada em 30 de setembro de 2016
RTE-016	Parecer nº 00371/2017/PF-ANTT/PGF/AGU, apresentado em 16 de fevereiro de 2017
RTE-017	Decisão pelo deferimento da antecipação de tutela nos autos do processo nº 1003068-43.2018.4.01.0000, proferida em 29 de outubro de 2019
RTE-018	Quadro-resumo dos das razões para procedência dos pleitos da VIABAHIA questionados pela ANTT
RTE-019	Compêndio de documentação referente às demonstrações financeiras
RTE-020	Ofício nº 17991-2019-SUINF-DIR-ANTT, emitido em 10 de dezembro de 2019
RTE-021	Relatório das Campanhas de Comunicação da VIABAHIA, entre outubro de 2019 e março de 2020
RTE-022	Petição Inicial – Processo nº 1033023-70.2019.4.01.3400, apresentada em 22 de outubro de 2019
RTE-023	Correspondência VB-GEC-0700/2019, enviada em 19 de julho de 2019
RTE-024	Nota Técnica SEI Nº 3070-2019-GEFIR-SUINF-DIR, emitida em 18 de setembro de 2019
RTE-025	Ofício SEI nº 3350/2020/SUINF/DIR-ATT, recebido em 20 de fevereiro de 2020
RTE-026	Pauta da 823ª Reunião da Diretoria da ANTT, retificada em 15 de agosto de 2019
RTE-027	Nota Técnica SEI nº 2271/2019/GEREF/SUINF/DIR, emitida em 19 de julho de 2019
Petição 2 da Requerente - Novos atos executórios da ANTT	
RTE-028	Ofício SEI nº 4367/2020/CIPRO/SUINF/DIR/ANTT, acompanhado da Decisão nº 35/2020/CIPRO/SUINF e da respectiva GRU, todos emitidos em 23 de março de 2020
RTE-029	Ofício SEI nº 4324/2020/CIPRO/SUINF/DIR/ANTT, acompanhado da Decisão nº 34 /2020/CIPRO/SUINF e da respectiva GRU, todos emitidos em 23 de março de 2020
RTE-030	Parecer nº 00001/2020/PF/ANTT/PGF/AGU, emitido em 17 de março de 2020
RTE-031	Comprovante de recebimento das decisões, ofícios e GRUs referentes aos Autos de Infração nº 5656 e 5657
RTE-032	Correspondências VB-GEC-0358/2020, de 30 de março de 2020 e VB-GEC-0364-2020, de 31 de março de 2020, acompanhadas dos respectivos anexos.
RTE-033	Processo nº 50535.000504-2017-16
RTE-034	Processos nº 50535.001192-2017-68 e 50535.000559-2017-26